

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Belo Horizonte, 16 de Abril de 2021.

À

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Vieiras - MG

Av. Alcino Bicalho, 331, Bairro Fava, Vieiras - MG, 36895-000

Ref.: Pregão Presencial 18/2021 – Processo Licitatório nº 47/2021

Solicitação de Esclarecimentos

Prezados Senhores,

MERCES LUIZA BARBOSA DA SILVA EIRELI apresenta as seguintes solicitações de esclarecimentos relativas ao EDITAL do Pregão Presencial nº 18/2021:

1. O Edital informa no item 2.2 que:

“Somente poderão participar desta licitação os interessados do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam às condições de habilitação estabelecidas no Título VI deste instrumento convocatório, sendo exclusivamente para contratação de empresas locais ou regionais (MICRORREGIÃO n.º 63 - MURIAÉ, conforme classificação do IBGE) enquadradas como ME, EPP ou MEI. Não comparecendo mínimo de 03 empresas, serão abertos ao demais licitantes presentes, conforme Lei Complementar 147\2014, artigo 47 e 48:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

Deixando assim entendido que as empresas que não forem da microrregião supramencionada não poderiam participar do certame a não ser que não comparecesse o mínimo de 3 empresas habilitadas nessas condições.

MERCES LUIZA BARBOSA DA SILVA EIRELI - CNPJ: 02.858.842/0001-04

No entanto, segundo a mesma lei e o mesmo artigo 47 em que foi legitimado tal restrição regional, em seu parágrafo terceiro limita tal restrição, sendo cabível somente até o limite de 10% do melhor preço válido:

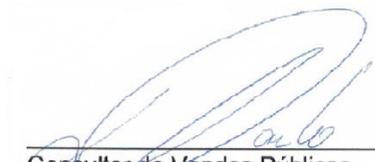
“§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR)

Ou seja, mesmo que haja três empresas da microrregião habilitadas no processo, tem-se que dar a oportunidade as outras empresas que não cumpram com o requisito regional de chegar ao lance 10% mais baixo do que a melhor proposta apresentada por uma empresa que cumpra o requisito regional estabelecido no edital.

Vale ressaltar que a lei claramente tem o intuito de favorecer as empresas sediadas no município e na região, mas não tem o intuito de cercear o caráter competitivo da licitação, por isso se dá uma vantagem a alguns. O que não pode ocorrer é o impedimento da participação das empresas que cumpram com os requisitos de habilitação.

Assim, ante o exposto requer seja prestados os esclarecimentos acima elencados para fins de sanar e corrigir eventuais omissões contidas no Edital do PREGÃO PRESENCIAL 18/2021. Reforça-se que os questionamentos acima elencados tem o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação. Nesses termos, pede esclarecimento ou deferimento.

Atenciosamente,



Consultor de Vendas Públicas
Paulo Henrique Queiroz Fernandes
MG-18.713.238
CPF 110.351.066-55

MERCES LUIZA BARBOSA DA SILVA EIRELI - CNPJ: 02.858.842/0001-04